

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

(Apenso os PLs nº 4.973, de 2005, nos. 4.109 e 4.352, de 2008, nos. 6.778 e 6.991, de 2010, nos. 277, 749, 1.242, de 2011, nos. 4.100 e 4.322, de 2012, e nos 5.157 e 5.288, de 2013)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o direito à nomeação nos concursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após apresentação de parecer com Substitutivo, foi realizada sessão deliberativa no dia 7 de agosto de 2013. A proposição foi aprovada nos termos do Substitutivo com alteração em seu artigo 2º.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento abaixo complementação de voto ao Parecer do Relator.

Tendo em vista o fato de que em reunião deliberativa realizada dia 7 de agosto de 2013, a proposta foi aprovada nos termos do Substitutivo e com alteração proposta pelo Deputado Federal Sandro Mabel. Deu-se ao parágrafo único do art. 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei, nova redação prevendo que não sejam computados, para os fins dispostos no caput daquele dispositivo, dentro do limite de vagas, as decorrentes

de eventual desistência de candidatos nomeados, devendo os candidatos subsequentes serem nomeados imediatamente.

Com base no exposto, complemento votando, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.852, de 2009, nos termos do Substitutivo consolidado em anexo.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 1º O edital indicará ainda, entre os critérios para provimento dos cargos e empregos públicos objeto do concurso, aqueles pertinentes à distribuição das vagas por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 2º É vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Os candidatos aprovados nos concursos de que trata esta lei, no limite das vagas previstas no edital, terão o direito de ser nomeados no prazo de validade do concurso, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, não serão computados, dentro do limite de vagas, aquelas decorrentes da eventual desistência de candidatos nomeados, devendo os candidatos subsequentes serem nomeados imediatamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator